ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-589/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19546/2014
PROTOCOLO	**:**	1465234
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL	**:**	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 118/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS DE MAQUINÁRIOS PESADOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a contratação de empresa para prestação de serviços de horas de maquinários pesados estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência, devendo, contudo, ser aplicada multa regimental em razão da remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 118/2013), pela modalidade de Convite nº 061/2013, celebrado entre o ***Município de Laguna Carapã*** e a empresa ***ALM Locação de Máquinas LTDA. - ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de horas de maquinários pesados através de "pá carregadeira", "moto niveladora" e "rolo compactador", para recuperação das estradas vicinais, com valor contratual no montante de R$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual –ANA-6ICE -4035/2014(peça n° 24), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvada a intempestividade na remessa de documentos, constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria, inclusive em razão da apresentação de justificativa por parte do gestor, que deu por sanadas todas as divergências anteriormente apontadas.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

*"1-Pela **Regularidade** e **Legalidade** do Procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

*2 –Pela **Regularidade** e **Legalidade** da formalização do Instrumento Contratual (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;"*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -11559/2014 (peça n° 26), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro assistir razão à equipe de apoio, pois os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Con-

tratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 061/2013 quanto à formalização do Contrato nº 118/2013.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pela 6ª Inspetoria.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 061/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 118/2013, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ITAMAR BILIBIO, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 24 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm